

Esboço

Damaris Moura

O princípio da Igualdade no contexto da Liberdade Religiosa

O Brasil vive sob a égide de um Estado Democrático de Direito, onde a Carta Magna deste País, que data de 1988, foi aclamada como uma das mais democráticas do mundo. Não obstante, este balizamento tradutor de aspirações de tutela às liberdades, tem sido no mais das vezes objeto de interpretações equivocadas quando à sua mais fiel aplicação. A Constituição Brasileira, a exemplo de outras legislações internacionais, traz consigo um forte elenco de Direitos e Garantias fundamentais da pessoa humana, notadamente em seu artigo 5º. Referido artigo fortalece sobremaneira a cidadania, a igualdade, a dignidade da pessoa humana, esta, como coluna de sustentação e finalidade última das garantias legais da nação, mas com grandes dificuldades práticas. Nesse sentido, o referido artigo, em seus incisos VI e VIII, asseguram expressamente a inviolabilidade do direito à liberdade de consciência e de crença, fixando que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (...)”, garantida a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Contudo, o distorcido aproveitamento de tais dispositivos, infelizmente, têm o seu nascedouro em atos administrativos, que obtêm, lamentavelmente, em muitos casos, o aval do próprio judiciário para a sua consolidação.

As liberdades individuais e coletivas aclamadas por este importante documento ditador de conduta para uma diversidade de relações humanas carecem de um olhar sempre vigilante, no tocante, especificamente, à interpretação do princípio da igualdade no contexto da Liberdade Religiosa.

O equívoco tem se instalado, quando a distribuição da igualdade se faz literalmente, tal qual a mesma é traduzida na Constituição Federal do Brasil que em seu artigo 5º. apregoa que todos são iguais perante sem qualquer espécie de distinção.

Ora, a aplicação literal, portanto, restrita, desse dispositivo legal tem levado até mesmo os operadores do direito a entender que se a lei assim explicita tal garantia, não há que se falar em tratamento diferenciado a qualquer cidadão em matéria de religião, pois isto significaria privilégios e quebra do princípio da igualdade para todos. Isto implica em

que os religiosos, embora possuam diferentes formas de praticar a sua religião (dias de guarda, indumentárias, dietas, rituais de morte e sepultamento, missões, etc), não poderão fazê-lo livremente e como dita as suas consciências e com a proteção do Estado e da Lei que lhes garante e Liberdade Religiosa ampla, pois se assim for, colocarão em risco o princípio da igualdade.

Profissionalmente vivi encontros com verdadeiras aberrações públicas e privadas de manifesto cerceamento no trato ao sagrado direito do ser humano, fundamentado na faculdade do livre arbítrio, de professar livremente uma crença, sem ser privados de outros direitos, sob a alegação de que isto estaria ferindo o direito de igualdade para todos. Assim, a legislação pátria encabeçada pela CF (art. 5º., VIII), que garante o direito de se professar livremente uma crença sem ser privado de outros direitos por essa razão, tem sido com freqüência olvidada até mesmo pelos que distribuem a Justiça e a igualdade, que armados de preconceitos não alcançam o objetivo de aplicar imparcialmente o dispositivo legal em seu mais estrito aproveitamento e fiel interpretação.

Caso exemplar versa sobre a resistência freqüente dos órgãos públicos, instituições de ensino públicas e privadas em se submeter a imperativo legal que garante a objeção de consciência e que no Brasil assegura para que tal direito seja desfrutado plenamente, a prestação alternativa, exatamente para que o princípio da igualdade seja preservado sem alegação de concessão de privilégios em razão de crença religiosa.

Ora, partindo-se do conceito de justiça e de igualdade de Aristóteles, “A pior forma de desigualdade é tentar tornar iguais coisas desiguais”.

Do modo acima, o espírito constitucional do princípio da igualdade jamais restaria vulnerado, aliás, seria homenageado, na medida em que o direito à escusa de consciência, mediante prestação alternativa, visa justamente homenagear tal princípio, não se olvidando que a isonomia de que trata, bem consiste em tratar desigualmente os desiguais.

O preceito constitucional do art. 5º, inc. VIII veda justamente a discriminação e preterição do cidadão por motivos de convicção religiosa, impondo, de conseqüência, a denominada “escusa de consciência”, à medida que o desonera da obrigação a todos imposta, mas para assegurar a todos o direito de tratamento igualitário impõe o

cumprimento de prestação (obrigação) alternativa, TUDO A HARMONIZAR OS DIVERSOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM EVIDÊNCIA.

Preceitua o grande constitucionalista brasileiro, Alexandre de Moraes que: “*o direito à escusa de consciência não está adstrito simplesmente ao serviço militar obrigatório, mas pode abranger quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas, convicções políticas e filosóficas...*”, de tal modo que o princípio da escusa de consciência tem incidência igualmente nas relações privadas quando alguém é obrigado a realizar prestação conflitante com as garantias e direitos constitucionais de crenças religiosas.

RELEMBRA-SE AINDA QUE O DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA TRAZIDOS PELA NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É Oponível a todos, indistintamente, é auto-aplicável, ainda mais quando o que pleiteia o cidadão em matéria de prestação alternativa não trará qualquer prejuízo de qualquer sorte à coletividade.

Assim, ao contrário do que se possa imaginar, não existe qualquer conflito ante o dispositivo de que todos são iguais perante a lei, antes existe perfeita harmonização de referidas garantias de igualdade, sem quaisquer distinções, e o direito de objeção de consciência e prestação alternativa também trazidos pela CF brasileira, na medida em que, para garantir o princípio da igualdade necessário de faz tratar os desiguais desigualmente, esse é o espírito do legislador: TRATAR OS DESIGUAIS DESIGUALMENTE PARA SE ALCANÇAR A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

É preciso que haja uma compreensão profunda do direito fundamental que toda pessoa possui de não ser obrigada a agir contra a própria consciência e contra princípios religiosos. Segue-se daí, ser uma prática de ilícito, obrigar-se cidadãos a professar ou a rejeitar qualquer religião. O direito de liberdade de crença, escusa de consciência, é exercício simultâneo com a prática inteira de cidadania.